



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 170/2014

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

080ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM: 20/08/2013

PROCESSO Nº 1/4761/2008

AI: 1/2008.13332-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: FERNANDO RODRIGUES FERREIRA

CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS. SUPOSTA FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DUPLICATAS DE VENDAS. O TRABALHO PERICIAL COMPROVOU A PROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA EMPRESA AUTUADA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Na peça acusatória consta a acusação do cometimento da infração de Omissão de Receitas fundamentada na suposta ausência de escrituração das duplicatas de vendas, todavia, o trabalho pericial demonstrou que todas as duplicatas estavam devidamente escrituradas, restando demonstrada a improcedência da acusação fiscal.

2. Auto de infração julgado improcedente.

3. Recurso Oficial conhecido e desprovido, por unanimidade de votos.

5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA** omitiu receitas, restando assim relatada a infração:

“OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA ATRAVES DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL/CONTÁBIL, SEM EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL. RECEITAS DE MERCADORIAS NÃO REGISTRADAS NO VALOR DE R\$ 1.190.362,87, COMPROVADOS PELA NÃO

CONTABILIZAÇÃO NO LIVRO CAIXA, REF. 2005, Nº ORDEM 08, DE DUPLICATAS ORIGINADAS DE NOTAS FISCAIS DE FORNECEDORES RELACIONADAS. VIDE DOCS. E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES APENSADAS.”

A empresa autuada apresentou a sua defesa administrativa por meio da qual alegou, em breve síntese, a improcedência da autuação indicando em sua defesa erros supostamente cometidos pela fiscalização quando da elaboração do levantamento fiscal, mais especificamente com relação ao registro contábil das duplicatas indicadas no presente auto de infração.

Em virtude dos argumentos trazidos pela empresa autuada, a ilustre julgadora da 1ª Instância Administrativa achou por bem converter o julgamento do processo em realização de perícia com vistas a verificar a procedência dos argumentos de defesa contidos na impugnação administrativa.

Às fls. 512/521 repousa o resultado do trabalho pericial, por meio do qual restou verificado que diferentemente do que informado pelo ilustre auditor fiscal autuante, todas as duplicatas indicadas como não contabilizadas estavam sim devidamente registradas na contabilidade da empresa autuada.

Com base no resultado do mencionado laudo pericial, a ilustre julgadora da 1ª Instância Administrativa julgou o presente lançamento tributário improcedente.

Face a isto, houve recurso de ofício.

A Consultoria Tributária manifestou-se pela manutenção da decisão absolutória proferida pela 1ª Instância Administrativa, parecer este que foi adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de receitas a qual se encontra fundamentada na suposta falta de registro contábil de duplicatas de vendas de mercadorias por parte da empresa Recorrida.

Ocorre que, em virtude dos argumentos trazidos aos autos pela empresa autuada, o processo foi convertido em perícia cujo resultado do trabalho pericial as fls. 512/520 dos autos confirmou os argumentos de defesa da empresa Recorrida, ou seja, todas as duplicatas relacionadas no presente auto de infração foram sim devidamente escrituradas na sua contabilidade.

Face a isto, não há como o presente lançamento de ofício subsistir, tendo em vista que as provas acostadas aos autos demonstram a total improcedência da acusação.

Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Oficial interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja mantida a decisão absolutória proferida pela 1ª Instância Administrativa.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **FERNANDO RODRIGUES FERREIRA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA recorrida, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 17 de 02 de 2014.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Pedro Efeutério de Albuquerque
Conselheiro Relator